Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019799-41.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Armando Diego da Cruz Santana

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que por meio de Cédula de Crédito Bancária firmada com a ré adquiriu veículo que especificou, mas por não ter conseguido pagar as prestações a que se obrigou aquele bem foi apreendido em ação promovida pela ré.

Alegou ainda que ela leiloou o automóvel, mas mesmo assim manteve o seu nome junto órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

Almeja à declaração da inexistência do débito oriundo da Cédula aludida, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré destacou em contestação que o autor quitou somente duas parcelas do contrato de financiamento celebrado, além não entregar o veículo objeto do mesmo espontaneamente.

Foi além para esclarecer que ele se esquivou para não ser citado na ação de busca e apreensão que ajuizou, deixando por fim o automóvel em péssimo estado de conservação.

Nenhuma dessas imputações – de patente seriedade – foram refutadas pelo autor, nem quando instado a manifestar-se especificamente sobre as manobras para não ser citado em processo anteriormente promovido pela ora ré (fls. 136, item 1 e 142/144).

Por outro lado, apurou-se que o autor se comprometeu a pagar à ré 48 parcelas mensais de R\$ 607,21 cada uma (o que perfaz o total de R\$ 29.146,08 – fls. 116/119), tendo ela obtido no leilão do automóvel R\$ 6.300,00 (fl. 140).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Com todas as limitações do processo, não é necessário maior esforço para estabelecer a certeza de que o autor ainda tem pendência em aberto em face da ré.

O montante financiado, aliado ao que foi adimplido pelo autor e ao apurado no leilão do bem respectivo, deixa claro que a dívida derivada do financiamento não foi integralmente satisfeita.

Não basta a tanto a simples apreensão do

automóvel, por óbvio.

Bem por isso, não prospera o pleito para a

declaração de sua inexistência.

Ademais, não se vislumbra base a respaldar o pedido para ressarcimento de danos morais.

O autor não cumpriu as obrigações que assumiu perante a ré, motivo pelo qual ela procedeu regularmente ao inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante o leilão do veículo, a condição de devedor do autor persistiu e nesse cenário a permanência de sua negativação não se ressente de ilicitude.

Por fim, eventual entendimento diverso não alteraria a conclusão posta na medida em que como o autor ostenta inúmeras outras negativações além da presente (fls. 104/107 e 125/126) teria aplicação ao caso a regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 96/97, item 1.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA